

## 1 INTRODUÇÃO

Os Núcleos da Justiça 4.0, chamados de Juízo 100% Digital, tem por objeto, originariamente, atender apenas demandas de matéria específica, advindas de qualquer Comarca da jurisdição do Tribunal respectivo. Essa implementação tem o objetivo precípuo de desafogar as varas de primeiro grau, bem como qualificar o trabalho, tendo em vista que, nas unidades de comarcas do interior, em regra, poucas varas concentram as mais diversas matérias<sup>1</sup>.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), especificamente, ao que tudo indica, tem utilizado os chamados núcleos para o direcionamento de demandas consideradas repetitivas, as quais “ocupam percentual nas taxas de congestionamento processual nas unidades judiciais”<sup>2</sup>. É sabido que o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup>, autorizou a criação desses núcleos pelos tribunais de todo o país, contudo, resta problematizar a forma que tais núcleos estão sendo utilizados no âmbito do TJRS.

### OBJETIVO GERAL

Partindo-se do pressuposto que os Núcleos da Justiça 4.0, que estão sendo implementados no âmbito do TJRS, estão sendo direcionados para o processamento e julgamento das chamadas ações de “massa”, o presente trabalho busca analisar se tal proposta está de acordo com o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o impacto de tais construções para as decisões judiciais proferidas nos Núcleos.

### METODOLOGIA

A matriz teórica adotada será a fenomenológica-hermenêutica, que parte da compreensão que o pesquisador, diante de sua condição de ser-no-mundo, é capaz de atribuir significado à problemática processual levantada.

## 2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no momento, possui, entres seus núcleos o Programa Bancário de Justiça 4.0, Busca e Apreensão de Veículo Automotor, Central de Atendimento Multinúcleos, Proteção ao Erário Público e Acidentes de Trabalho<sup>4</sup>. Os

---

<sup>1</sup> Informações disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça: <[Núcleos de Justiça 4.0 - Portal CNJ](#)>. Acesso em: 2 jul. 2023.

<sup>2</sup> Informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: <[Núcleo Bancário de Justiça 4.0 terá alterações a partir da próxima semana - Tribunal de Justiça - RS \(tjrs.jus.br\)](#)>. Acesso em: 2 jul. 2023.

<sup>3</sup> Informações disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça: <[Justiça 4.0 - Portal CNJ](#)>. Acesso em: 2 jul. 2023.

<sup>4</sup> Informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: <[CNJ aponta avanços](#)>

núcleos estão concentrando ações que, em tese, atravancam as Varas Judiciais e são consideradas de fácil resolução, agrupando as de mesma matéria.

Nesse sentido, cabe primeiramente analisar que o artigo 3º da Resolução nº 1361/2021 do Conselho da Magistratura, prevê que o núcleo será composto por três magistrados designados, os quais, nos termos do § 1º, atuarão sem prejuízo das “demais atribuições que o magistrado possua”. Ora, há uma clara limitação temporal e física na realização de multitarefas pelos magistrados, o que, ao que tudo indica, restou desconsiderada pela resolução.

Trata-se de sintomas de uma crise estrutural, uma das facetas da crise da jurisdição, conforme aponta Adalberto Hommerding (2007, p. 100), afinal, há uma impossibilidade física e temporal de satisfatoriamente prestar a jurisdição na velocidade imposta pela aceleração social. Por essas razões, “não se pode negar que modernamente o juiz é considerado um administrador, um gestor do tempo mais do que um conhecedor do direito, pois sua função precípua no processo é retirar o ônus do tempo” (RIBEIRO, 2010, p. 62).

A crise estrutural revela-se, ainda, quando até mesmo as novas iniciativas, como os Núcleos, trazem um clamor por uma chamada eficiência quantitativa, que se define em termos de velocidade, sendo a qualidade da decisão um fator de menor importância (NUNES, 2011, p. 64). Contudo, não é o juiz-gestor que atende aos ditames do Constitucionalismo Contemporâneo vivenciado, afinal, “não só julgar espera-se da Justiça, mas também sua aproximação da sociedade, sua opinião, conciliação, redução das desigualdades, efetivação dos direitos fundamentais e cumprimento das promessas da democracia” (SALDANHA, 2011, p. 261).

O entendimento da jurisdição como secundária, diante das atividades legislativa e executiva, está há muito superado. A jurisdição cria normas a partir dos julgamentos, é esse o papel conferido ao intérprete-juiz pela Constituição, posto que “o juiz, que é o intérprete do Direito, sempre cria, pois, ao interpretar, participa e, ao participar, interpreta. O compreender é “participar” num sentido, numa tradição, numa conversa” (HOMMERDING, 2007, p. 166).

Em nome de uma pretensa celeridade, ao que tudo indica, trata-se de mais uma das ferramentas que possibilitem reunir casos entendidos como repetitivos e aplicar uma decisão paradigma. De uma análise, *prima facie*, o que se verifica são decisões tidas como modelos, que praticamente nenhum cotejo realiza com o caso concreto sob análise. Está de acordo com o chamado avanço no

[...] terceiro campo da informática jurídica no Brasil, aquele que pretende o uso de inteligência artificial para a tomada de decisão em processo judicial (Web 4.0). O poder judiciário brasileiro despertou para a criação de algoritmos capazes de, por meio de diagramas de fluxos, ordenarem a infinidade de dados armazenáveis pelas máquinas, formulando estatísticas precisas a partir da fidedignidade das informações, e automatizar tarefas de juízes e servidores, mesmo que decompostas e parcialmente, lançando decisões padronizadas em processos semelhantes assim identificados pelo sistema. Há inclusive intenção de que as soluções judiciais aos feitos sejam pré-ditas. Também, já aparece, mesmo que em fase inicial, a simbiose homem-máquina do julgador, diante do exponencial aumento do número de dispositivos acoplados ao corpo e de dispositivos físicos com tecnologia embarcada que permitem busca de informações para a tomada de decisão, numa conexão permanente (MOMOLLI, 2020, p. 64).

De fato, ao observar as decisões dos Núcleos da Justiça 4.0 não raras vezes toma-se ciência de decisões padronizadas que pouco traz da análise do caso concreto, identificando-se uma crescente discussão acerca da utilização da inteligência artificial para isso. Os Núcleos criados, portanto, pretensamente para qualificar a prestação jurisdicional, acabam por ser ferramenta da aplicação em massa de decisões “modelos”. Nesse percurso, o risco é do julgador inserido nessa realidade, passar a ““esquecer do mundo”, da facticidade, trabalhando apenas com conceitos produzidos pelo senso comum teórico dos juristas, que é o véu do ser do Direito”” (HOMMERDING, 2007, P. 124).

A possibilidade de proferir decisões “modelos” para inúmeros casos concretos nada mais é do que o equívoco dualista e metafísica, que propicia a unificação de coisas absolutamente diferentes (HOMMERRDING, 2007, p. 112), pois são objetificantes. Essa objetivização é o principal prejuízo advindo de aplicação de decisões em bloco para vários casos concretos tidos por repetitivos, ou seja, desconsideram-se as peculiaridades dos casos concretos e trata-os como idênticos para que sejam aplicados os mesmos enunciados assertórios; ou seja, em última análise, objetivam-se os casos concretos.

Trata-se de tentativa de fuga da facticidade do caso concreto, atalho à inexorável função do juiz-intérprete de

[...] interpretar (compreender) o fato a partir de um verdadeiro discurso previamente apresentado nos autos. Lembre-se que o magistrado naquela nova situação prática é um ser a-histórico na medida em que não participou do andamento do processo, não ouvindo partes, testemunhas, peritos, etc. [...]

A questão está em que o juiz-instrutor, através da linguagem, é quem tem melhores condições de deslocar a legitimidade de suas conclusões (apostas textualmente sob o crivo do contraditório) ao momento derradeiro de colheita da prova em processo, missão praticamente inviável por quem não se faz/fez presente nesse contexto, que acabará tendo que reportar à sua consciência a verificar se “tal” elemento corresponde ou não às pretensões deduzidas no litígio, operando-se uma espécie de cotejo entre sua “adjudicação de sentidos” e o que restou apostado textualmente no processo, indo “pra além do texto” ao recorrer à sua subjetividade para descobrir os valores

escondidos pelo mesmo (ISAIA, 2010, p. 92-92).

As lides repetitivas existem, por óbvio, o que não se pode esquecer é que toda demanda possui um caso fático subjacente, que requer sua análise individualizada, que justifica a própria existência do Poder Judiciário. Afinal, o Juiz não pode ser um repetidor, que aderiu ao que Alexandre Morais da Rosa (2011) denominou de *Franchising Judicial*. De fato, o “direito é parte integrante do próprio fato submetido a juízo, [...] tornou-se fundamental, tendo-se em vista o embate entre as teorias interpretativas e a indeterminabilidade do direito, pensar (o direito) hermeneuticamente” (ISAIA, 2010, p. 73).

Em pleno Constitucionalismo Contemporâneo, no entanto, o fato não pode mais ser tratado

[...] simplesmente a partir do esquema da dedução ou subsunção, mas diante da manifestação de um ato judicativamente decisório mediado pela atividade normativo-democrática, de modo a cumprir em concreto as intenções axiológicas e normativas do direito, em especial a constitucional.

A abstração do positivismo legalista em processo civil pode assim ceder a uma dimensão concreta do fenômeno da aplicação do direito, o que tem como condição de possibilidade, como já se teve a oportunidade de aprofundar, o processo de atribuição de sentido pelo intérprete a partir de sua facticidade e de seu modo-de-ser-no-mundo (ISAIA, 2012, p. 243).

Os Núcleos da Justiça 4.0, que deveriam precipuamente qualificar a atividade jurisdicional, contudo, tem sido desvirtuados, tornados fontes de decisões modelos para casos supostamente repetitivos, sem um adequado cotejo com o caso concreto. A decisão judicial não pode ser produto que retira seu substrato de pautas gerais, alheia ao caso concreto submetido à jurisdição.

### 3 CONCLUSÕES

Na intersecção entre o contraponto entre a complexidade do tema (e os múltiplos ângulos em que a questão pode ser trabalhada) e os limites do trabalho proposto, entende-se possível retirar algumas conclusões, que de forma alguma podem ser pontuadas de finais. É importante ressaltar que a pesquisa partiu do pressuposto que os Núcleos da Justiça 4.0 foram criados para qualificar o trabalho prestado pela atividade jurisdicional, bem como conferir maior celeridade.

Contudo, os Núcleos implementados no âmbito do TJRS, estão sendo direcionados para o processamento e julgamento das chamadas ações de “massa”, e, em uma análise *prima facie*, estão utilizando-se de decisões “modelos” para os casos mais diversos, entendidos como

repetitivos. Por conseguinte, não há uma preocupação com o conteúdo da decisão, que acabam por colocar em xeque o papel conferido ao intérprete-juiz no Constitucionalismo Contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO DA MAGISTRATURA. Dispõe sobre a implantação do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores no âmbito do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução n. 1361**, de 13 de agosto de 2021. Disponível em: < [Serviços > Diário da Justiça > Paginador \(tjrs.jus.br\)](#)>. Acesso em 2 jul. 2023.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: faticidade e oralidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

MOMOLLI, Andréia. **Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional da sociedade em rede**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/23071>>. Acesso: 3. jul. 2023.

NUNES, Dierle. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. **Franchising Judicial ou de como a magistratura perdeu a dignidade por seu trabalho, vivo?**. In: <http://www.abdconst.com.br/revista3/alexandrerosa.pdf>. Acesso: 6. jul. 2023.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011.